**DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.048/2021**

**Regulamenta o**[**art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)**, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal direta e autárquica nas categorias de qualidade comum e de luxo e dá outras providências.**

**O Prefeito de Córrego Fundo/MG,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, e demais legislações aplicadas à espécie:

**DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal direta e autárquica nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I -** bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

**II** - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III** - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

**a)** durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

**b)** fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

**c)** perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**d)** incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

**e)** transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

**IV** - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Art. 3º** O ente público considerará, no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do**caput** do art. 2º:

**I -** relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**II** - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

**a)** evolução tecnológica;

**b)** tendências sociais;

**c)** alterações de disponibilidade no mercado; e

**d)** modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

**I -** for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Art. 6º** As unidades de contratação dos órgãos da administração Pública Municipal e Autárquica, em conjunto com as unidades e setores técnicos e de planejamento, em havendo a elaboração, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas, antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o[inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm).

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no**caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão, substituição dos bens demandados ou formalização de justificativa fundamentada do desenquadramento em face da estrita atividade do órgão, setor, secretaria e autarquia.

**Art. 7º** O Chefe do executivo municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

 **Córrego Fundo-MG, 28 de setembro de 2021.**

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito Municipal